AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.454.130 - SP (2019/0040950-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	CAMBUCI S/A
ADVOGADOS	:	LAÉRCIO MONTEIRO DIAS - SP067568 MARCELO CORRÊA VILLAÇA - SP147212 CAIO SOARES JUNQUEIRA - MG070398 JOSÉ ANCHIETA DA SILVA - SP113311A
AGRAVADO	:	CAPITAL SOLUÇÕES S/S
OUTRO NOME	:	MARTINELLI SOLUCOES S/S
ADVOGADOS	:	PATRÍCIA AZEVEDO DE CARVALHO MENDLOWICZ - SP340349 JOAO JOAQUIM MARTINELLI E OUTRO(S) - SC003210

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> Prestação de serviços. Indenização. Cláusula penal compensatória. Elaboração e acompanhamento de projeto econômico financeiro para captação de recursos financeiros junto à empresa pública FINEP Financiadora de Estudos e Projetos.
> Contrato de financiamento que veio a ser extinto em razão da apresentação, por parte da ré, de carta de fiança apta a garantir o crédito. Inocorrência de caso fortuito. Responsabilidade da ré pelo descumprimento da obrigação. Indenização devida. Recurso desprovido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 221 - 223, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alega a agravante, em suma, violação aos artigos 389 do Código Civil; e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta a nulidade do acórdão, tendo em vista a ocorrência de omissão da Corte local quanto ao argumento de que a parte agravada não teria se insurgido contra as provas apresentadas.

Defende a existência de contradição do acórdão quanto à afirmativa de que a parte teria optado por não entregar a carta de fiança do Banco Itaú BBA S/A, por não concordar com a cobrança de tarifa para sua emissão, ao mesmo tempo em que houve o

reconhecimento de que a carta de intenção emitida pelo próprio banco não tem nenhum caráter vinculativo. (e-STJ, fls. 232 - 233).

Afirma não ter descumprido nenhuma obrigação contratual, razão pela qual, deveria ser afastada a multa prevista em cláusula penal.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 245 - 255, pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 256 - 257, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão à agravante.

Inicialmente, quanto à alegada violação do artigo 1.022 do CPC de 2015, cumpre ressaltar que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar erro material, vícios inexistentes na espécie.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

No ponto, a Corte local não apenas analisou os pontos necessários e suficientes ao deslinde do feito, como fundamentou de forma irretocável a decisão que reconheceu o direito da parte agravada ao recebimento da multa contratual, nos seguintes

termos (e-STJ, fls. 209 - 210):

> Narra a petição inicial que as partes celebraram contrato de prestação de serviços para elaboração e acompanhamento de projeto econôm ico financeiro para captação de recursos financeiros junto à empresa pública FI NEP Financiadora de Estudos e Projetos.
> Nada obstante, após o trabalho realizado pela autora, que resultou na aprovação de financiamento em favor da ré no importe R$ 10.565.516,00, a ré deixou, por deliberação própria, de apresentar as garantias necessárias à liberação da primeira parcela do financiamento, mesmo após os sucessivos prazos que lhe foram concedidos para regularização, o que veio a culminar com a extinção do contrato de concessão de crédito.
> Por conta disso, a ré entendeu ainda que nada deveria lhe pagar a título de honorários. E realmente o contrato celebrado pelas partes prevê, em sua cláusula 7ª , que a desistência do projeto a exime de pagar os honorários previstos, mas obriga-lhe ao pagamento de indenização no valor de R$ 60.000,00, que é a pretensão posta em juízo.
> (...)
> Com efeito, ficou demonstrado nos autos que a apelante buscou obter a carta de fiança necessária para concessão do financiamento junto a diversas instituições financeiras (negativas do Banco Pine e do BI C Banco a fls. 102/ 105 e 106/ 107), sendo certo que apenas o Banco Itaú BBA manifestou interesse na contratação, conforme mensagens eletrônicas de fls. 108/ 111.
> Outrossim, não se discute que a carta de intenção formalizada pelo banco (fls. 111) não é vinculativa, podendo a instituição financeira, após análise mais aprofundada, desistir da concessão da garantia, tal com o consta expressamente do indigitado documento.
> Nada obstante, a troca de mensagens eletrônicas acostadas à contestação (fls. 108/ 111) não demonstra que tenha ocorrido a posterior negativa de concessão da fiança pelo Banco Itaú BBA, ou mesmo qualquer delonga quanto a uma resposta definitiva, tal como sustenta a apelante em suas razões recursais, situações em que a recorrente entende que não poderia ser responsabilizada pelo desfecho que culminou com a extinção do contrato FI NEP.
> **Ao contrário, constata-se que a única justificativa para a apresentação à FINEP apenas da carta de intenção emitida pelo**

> **Banco Itaú BBA decorreu da vontade da própria apelante, cujo gerente, ao ser indagado se teria a carta de fiança em mãos, respondeu "infelizmente não, pois o banco faz a cobrança do fee logo após a em issão da carta" (fls. 108).**
> **Vale dizer, por não concordar com a cobrança da tarifa para emissão da carta de fiança, a apelante deliberadamente optou por enviar apenas a carta de intenção à FINEP. É o que se conclui, sem qualquer esforço interpretativo, dos documentos que instruem o processo** (grifamos).
> Não se está diante, portanto, de hipótese de caso fortuito, que é aquele que ocorre alheio à vontade do devedor e cujos efeitos não são possíveis de evitar ou impedir.
> De mais a mais, para exonerar-se das consequências do descumprimento da obrigação, competia à ora apelante comprovar não apenas a ocorrência do caso fortuito, mas também a ausência de culpa, em ordem a excluir sua responsabilidade, tal com o prevê o artigo 393, "caput" e parágrafo único, do Código Civil, ônus do qual não se desincumbiu.
> Nesse cenário, tem-se que a extinção do contrato FI NEP pode ser imputada à conduta da apelante que, ao optar conscientemente por deixar de apresentar a carta de fiança apenas em razão da tarifa cobrada para sua emissão, desistiu do negócio jurídico, ensejando o direito da apelada à satisfação da cláusula penal compensatória.

Conforme se verifica, não há omissão nas razões do acórdão, tampouco contradição. No ponto, cumpre destacar que o fato de a Carta de intenções não ser vinculativa não exclui ou altera o fato de que a agravante teria desistido unilateralmente do contrato. Trata-se de circunstâncias distintas, não se vislumbrando nenhuma relação de exclusão entre ambas.

Por outro lado, ainda que a parte não houvesse desistido do contrato em comento, e acaso sobreviesse a recusa por parte do banco (tendo em vista o caráter não vinculativo da carta de intenções), tal fato teria relevo unicamente no que diz respeito à remuneração prevista no contrato, não havendo que se falar em contradição, posto que, o direito reconhecido foi o de incidência da cláusula penal prevista por desistência e não o de remuneração pelo êxito do serviço prestado.

Por fim, extrai-se da passagem destacada, no trecho do acórdão acima reproduzido, a conclusão da Corte local, no sentido de que ocorreu a desistência unilateral da agravante quanto ao contrato firmado, razão pela qual foi reconhecida a aplicação da multa contratual. No ponto, faz-se oportuno destacar que respectiva premissa fática não comporta alteração na presente via, nos moldes como pretendido pela agravante, ante a necessidade de reexame de cláusulas contratuais, fatos e provas, medida que encontra veto nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora